

**SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: SUA INEFICÁCIA E AS
CONSEQUÊNCIAS PARA O DETENTO E A SOCIEDADE FRENTE À
RESSOCIALIZAÇÃO¹**

*BRAZILIAN PRISON SYSTEM: ITS INEFFECTIVENESS AND THE
CONSEQUENCES FOR DETAINEES AND SOCIETY COMPARED TO
RESOCIALIZATION*

Alessandra Alencar de Sousa²

Faculdade Processus – DF (Brasil)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2968067231336581>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-9654-5002>

E-mail: alessandra.as.sousa@gmail.com

Resumo

O tema deste artigo é “O Sistema Carcerário Brasileiro: sua ineficácia e as consequências para o detento e a sociedade frente à ressocialização”. Investigou-se o seguinte problema: “o sistema carcerário brasileiro é útil para a ressocialização do detento?”. Cogitou-se a seguinte hipótese: “o sistema carcerário brasileiro atual não contribui corretamente para a ressocialização do preso ante a sociedade”. O objetivo geral foi “explorar o funcionamento do sistema carcerário brasileiro, bem como sua eficácia, para contribuir com a ressocialização do detento”. Os objetivos específicos se tratam de: “organizar a formação e aplicação de penas privativas de liberdade”; “a problemática em desconsiderar os direitos humanos, principalmente a dignidade humana”; “o posicionamento do Estado frente à ressocialização”. Este trabalho é importante para um operador do Direito devido à presente tese que aborda alguns fatores de mútua importância para o país, como a segurança e a dignidade do indivíduo. Ademais, o Direito busca proteger o bem comum, preservando em igualdade o direito de todos. Para a ciência, é relevante porque as penas foram adquirindo formas para se mitigarem crimes com o passar do tempo. Dessa forma, entende-se a importância da imposição de novas medidas de punição, visto que seu conteúdo é bastante considerável frente ao conhecimento. O presente trabalho agrega à sociedade pelo fato de que a sociedade é um dos fatores que mais influenciam a vida dos presos. Para haver ressocialização, o ambiente no qual o detento habita deveria implementar medidas socioeducativas. Trata-se de uma pesquisa qualitativa teórica com duração de seis meses.

¹ A revisão linguística deste trabalho foi realizada por: Filipe da Silva Linhares formado em Letras: Língua Portuguesa.

² Graduanda em Direito pela Faculdade Processus.

Palavras-chave: Sistema Carcerário. Ressocialização. Ineficácia. Sociedade. Detento.

Abstract

The theme of this article is "The Brazilian Prison System: its ineffectiveness and the consequences for the inmate and society in the face of resocialization". The following problem was investigated: "is the Brazilian prison system useful for the rehabilitation of detainees?". The following hypothesis was considered: "the current Brazilian prison system does not correctly contribute to the prisoner's re-socialization before society". The general objective was "to explore the functioning of the Brazilian prison system, as well as its effectiveness in contributing to the inmate's resocialization". The specific objectives were: "Organizing the training and application of custodial sentences"; "The problem of disregarding human rights, especially human dignity"; "The State's position in relation to resocialization". This work is important for a legal practitioner because this thesis addresses some factors of mutual importance for the country, such as the security and dignity of the individual. Furthermore, the Law seeks to protect the common good, preserving the rights of all equally. For science, it is relevant because penalties have acquired ways to mitigate crimes over time. Thus, it is understood the importance of imposing new punishment measures, its content is very considerable compared to knowledge. This article adds to society because society is one of the factors that most influence the prisoner's life. In order to have re-socialization, the environment in which the detainee lives should implement socio-educational measures. It's a qualitative theoretical research lasting six months.

Keywords: Prison system. Resocialization. Ineffectiveness. Society. Detainee.

Introdução

O sistema prisional brasileiro padece por ter muitas falhas. Dentre elas, a falta de estrutura é o maior problema, pois acarreta vários outros, como a falta de saneamento, privacidade, violência sexual, entre outros. Assim, a dignidade do preso é ferida e, dessa maneira, não há o que se falar em ressociação, pois tudo o que é bom para um indivíduo lhe falta na prisão, e não há condições de se retornar à sociedade se não forem reconhecidas as necessidades básicas de uma pessoa.

O projeto de sistema carcerário brasileiro se perdeu; e o direito básico (dignidade humana) não se faz presente em suas instituições. A reintegração à sociedade é denegada, fazendo com que o preso se encontre desamparado. O Estado brasileiro tem o seu sistema penitenciário em desordem, fazendo com que o problema

se arraste ao longo do tempo, visto que o número de presos só aumenta; e a ressocialização não acontece (FAGUNDES; TEIXEIRA; CARNEIRO, 2017, p. 231).

O seguinte artigo visa solucionar a seguinte questão: “o sistema carcerário brasileiro é útil para a ressocialização do detento?”. Então, vale informar que, na verdade, o governo brasileiro tem o bastante para resolver tal problema. Contudo, falta, na verdade, mais diligência por parte dele. Nessa esteira, a falta de interesse das autoridades torna quase impossível alcançar um resultado positivo por parte da sociedade ou de qualquer interessado na solução.

Diante dessa descrição do cenário atual do sistema carcerário brasileiro, fica explícita a inviabilidade da ressocialização dos condenados no Brasil. Essa tarefa, além de ser bastante complexa, é indissociável do plano político. Nesse âmbito, não existe apoio dos governantes, os reais responsáveis pelas políticas públicas que poderiam mudar o cenário (VILASBOAS, 2020, p. 6).

A conjectura acerca da problemática levantada foi a seguinte: “o sistema carcerário brasileiro atual não contribui corretamente para a ressocialização do preso ante a sociedade”. Portanto, a política brasileira opera falhas em tal sistema, visto que é necessário o debate para se conquistarem melhorias dentro dos presídios, preservando a dignidade dos presos, para que, assim, possam retornar à sociedade.

Portanto, ao se observar o descaso do Estado no tocante à dignidade do preso, ou seja, aos seus direitos essenciais à vida, tais como saúde, paz social, entre muitos outros, torna-se difícil o processo de ressocialização, deixando mais nítido que a prisão não consegue responder aos anseios pretendidos, tampouco consegue combater a criminalidade no país (MARINHO, 2009, p. 44).

A visão geral deste trabalho é explorar o funcionamento do sistema carcerário brasileiro, bem como sua eficácia para contribuir com a ressocialização do detento. Desse modo, o presente trabalho visa analisar o processo pelo qual os presos passam dentro das celas, para justificar a relevante questão da desorganização e do desfeito com tais indivíduos, como também descobrir a verdadeira solução para o progresso na aplicação de penas.

Não há que se discutir que a vida dentro de uma prisão não seria de sobremaneira fácil, pois se trata de um ambiente onde se vive em plena desconfiança e desonestidade. Quando um indivíduo ingressa no sistema prisional, pode-se dizer que há uma desorganização de personalidade, segundo João Faria Junior: “A prisionização leva à desorganização da personalidade, à deformação do caráter, à degradação do comportamento e ao abandono dos padrões de conduta da vida extramuros” (ARAÚJO e NUNES JUNIOR, 2011, p. 96).

As metas deste trabalho são basicamente as seguintes: organizar a formação e aplicação de penas privativas de liberdade; a problemática em desconsiderar os direitos humanos, principalmente a dignidade humana; o posicionamento do Estado frente à ressocialização. Todos esses pontos derivam da necessidade notável de se

aderir a uma política de melhorias dentro das penitenciárias de todo o Brasil. Dessa forma, busca-se compreender os métodos que vão revolucionar esse cenário.

A busca pela eficácia no sistema prisional vem gerando debates quanto aos direitos inerentes aos detentos, observando as proibições de violações dos direitos designados na Carta Magna. Além do mais, implica considerar fatores que levam a verificar que, quando a aplicação da pena privativa de liberdade viola os direitos dos presos, as falhas contidas no sistema sugerem uma inércia quanto à ressocialização do condenado, não dando oportunidades de reinserção no convívio da sociedade, quiçá para manter as garantias e os direitos contidos na Constituição Federal de 1988 e de demais órgãos de regulamentação. Sob essa ótica, o presente artigo sugere uma temática que aborda os principais fatores que levam a uma inércia processual (KRUG; BEZERRA, 2015, p. 815).

Justificativa

A presente tese aborda alguns fatores de mútua importância para o país, como a segurança e a dignidade do indivíduo. Ademais, o Direito busca proteger o bem comum, preservando em igualdade o direito de todos. Destarte, o devido tema é relevante para tal área, pois a vida é o maior dos patrimônios; e ninguém deve ser submetido a maus-tratos, desigualdade, desordem e outros fatores.

O tema é atual e relevante, uma vez que o Brasil se encontra em crise no que tange ao assunto “prisão”. Observa-se, ainda, cada vez mais, a necessidade de o Estado e a sociedade incentivarem a ressocialização e o trabalho dos detentos dentro das prisões. Nesse sentido, é imperioso também que seja oferecida a esses uma estrutura física sadia e necessária para garantir o cumprimento da Lei, bem como assistência médica, educacional, jurídica e psicológica, sem deixar de lado os direitos humanos dos presos como cidadãos (FERNANDES; RIGHETTO, 2013, p. 116).

As penas foram adquirindo formas para se mitigar os crimes com o passar do tempo. Isso tem ocorrido devido ao avanço das tecnologias e às suas influências também no campo criminal, além de haver inúmeros estudos para se chegar a uma revolução. Dessa forma, entende-se a importância da imposição de novas medidas de punição para a ciência, visto que seu conteúdo é bastante considerável frente ao conhecimento.

Com as mudanças sociais e de mentalidade, precisava-se de novas táticas, já que o alvo era mais tênue e mais difuso no corpo social. Procurou-se homogeneizar o exercício e diminuir os custos econômicos e políticos, aumentando sua eficácia. Desta maneira, constituir uma nova economia e uma nova tecnologia do poder de punir eram os motivos essenciais para a reforma penal do século 18, como afirma Foucault (1987).

A sociedade é um dos fatores que mais influenciam na vida do preso. Para haver ressocialização, o ambiente no qual o detento habita deveria implementar

medidas socioeducativas. Isso é fundamental, pois a ideia de que a dignidade oferece outras virtudes em meio à correção de um preso é elementar. Já, na realidade, o cotidiano nas penitenciárias se resume à decadência e à violência, o que só torna um ser mais agressivo do que antes.

Por conseguinte, nota-se que há, atualmente, uma sociedade mais violenta, já que os presídios se transformaram em lugares onde os criminosos se organizam. Desse modo, o sistema carcerário brasileiro não diminui o número de presos e não auxilia para haja a ressocialização do condenado, gerando, em muitos casos, a reincidência, que é um dos maiores problemas do sistema.

Dessa maneira, é importante ressaltar que há três classificações de reincidência: legal, penitenciária e criminal. Focando-se na classificação penitenciária, entende-se por ressocialização quando “o delinquente, independentemente do crime cometido, após ter sido liberado, retorna para o sistema penitenciário, devido à nova condenação judicial, para cumprir nova pena ou nova medida de segurança” (JULIÃO, 2009).

Metodologia

O presente trabalho se trata de uma pesquisa teórica, fundamentada em artigos científicos, os quais mencionam trechos de livros, jurisprudências e leis. A pesquisa teórica trata da elaboração de trechos e citações fundamentados e que visam conceituar alguma tese. As jurisprudências e leis citadas buscam exemplificar ou comprovar tal teoria, buscando a veracidade da pesquisa.

O instrumental utilizado no trabalho foram os artigos científicos, os quais foram extraídos do Google Acadêmico. No total, foram escolhidos cinco artigos científicos para embasar toda a pesquisa, a partir da seleção das seguintes palavras-chave: “Sistema penitenciário”, “brasileiro”, “ressocialização”, “detento”, “sociedade”, “ineficácia”. O critério de exclusão para seleção desses artigos se baseou na visão de cada um deles em comparação ao objetivo geral desta pesquisa.

Esses critérios cumprem as seguintes exigências: artigos com, no máximo, três autores, contendo pelo menos um mestre ou doutor; além de ser necessário que tais artigos sejam publicados em revistas acadêmicas com ISSN. A pesquisa teve o tempo de realização de três meses, sendo o primeiro mês referente à realização do levantamento de literatura; o segundo mês; à revisão de literatura; e o terceiro mês, à elaboração dos elementos textuais.

Além disso, a pesquisa em questão é qualitativa, ou seja, a base bibliográfica é o que embasa todas as informações. E, ainda, os dados obtidos contam com a análise dos aspectos mais relevantes de cada obra ou artigo coletado. As citações estão de acordo com as normas ABNT de referência, bem como contextualizam regularmente todos os argumentos levantados.

Em um artigo de revisão de literatura, faz-se um referencial teórico a partir de autores que publicaram pesquisas consolidadas sobre o tema em questão. Os autores utilizados em um artigo de revisão de literatura precisam ser mestres ou doutores que publicaram artigos em revistas que possuam ISSN, indexação de oito dígitos fornecida pelo Ict (Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia), ou que publicaram em livros, os quais puderam contar com o registro do ISBN por parte da editora (GONÇALVES, 2020, pp. 97-98).

Sistema Carcerário Brasileiro: sua ineficácia e as consequências para o detento e a sociedade frente à ressocialização

A prisão é o local onde o condenado cumpre a pena imposta pela Lei e aplicada pelo juiz. Nesse sentido, sabe-se que o Sistema Carcerário Brasileiro é alvo de grandes discussões, críticas e muitos problemas, como a superlotação, a higiene, a saúde, as rebeliões, a não aplicabilidade do princípio da dignidade da pessoa humana, os quais impossibilitam a reinserção do detento no convívio social, tendo em vista o descaso e a situação a que ele está submetido dentro das prisões (FERNANDES; RIGHETTO, 2013, p. 121).

O Estado, por meio das penitenciárias, materializa o direito de punir todos aqueles que praticam um crime, porém o sistema prisional não obtém êxito satisfatório no emprego de suas sanções, em virtude da falta de uma eficaz estrutura carcerária ofertada aos condenados, que, na maioria das vezes, são amontoados em celas que não têm capacidade de suportarem uma grande quantidade desses (FERNANDES; RIGHETTO, 2013, pág. 121).

Portanto, a via de cumprimento de penalidades, que é a prisão, torna-se a cada dia mais inútil. Ela transforma a ressocialização naquilo que lhe é adverso e, na realidade, tem uma grande tendência de formar mais criminosos. Em razão da falta de condições básicas para um ser humano, há consequências para o comportamento do indivíduo, a revolta é imensa e a violência se torna um escape.

A conscientização de um delinquente é, então, a chave para a ressocialização e o começo do seu processo, reconhecendo-se como errante, bem como aquele que ignora as regras para a ordem da sociedade. Deve-se enxergar o crime como um erro, e não como uma revolta incessante, a qual gera repúdio exacerbado. Então, é certo que deve ser analisada a raiz do problema sem usar de suposições falsas, que apenas geram falhas no sistema prisional (LIMA, 2020, pp. 26-27).

Com o advento do período medieval, surgiram os calabouços e as masmorras, consideradas como as primeiras espécies de prisões, cujo objetivo era guardar os infratores até o cumprimento de sua pena, sejam castigos corporais, seja pena de morte, também para evitar a fuga deles e para que fossem submetidos à tortura, um dos métodos mais legítimos para produção de provas tempos atrás. Dessa forma, é fácil observar que a prisão ainda não era considerada uma espécie de pena, mas,

sim, apenas um meio para que os infratores aguardassem a aplicação da pena final (MIRANDA *apud* KLOCH, 2017, p. 11).

As penas aplicadas nos séculos anteriores eram malíssimas, sendo que a gravidade de cada crime se dava pela ideologia de um governante ou imperialista, e não pela ciência. É notório que um crime não se deslinda por meio de outro crime, sendo a tortura uma das maiores afrontas contra a dignidade do ser humano. É certo que o uso da força como meio de coerção penal tem seus limites dentro da Lei.

Tem-se, assim, o rompimento dos valores, que são, em verdade, o requisito necessário ao exercício mais amplo dos direitos fundamentais. Nesse contexto, a violação ao direito à segurança pública é ainda mais gravosa, pois é antecedente da possibilidade do exercício de vários outros, uma vez que não há como falar em dignidade humana quando a liberdade é ameaçada constantemente. Aliás, a violação ao direito fundamental à segurança pública ameaça o maior dos direitos: o direito a ter direitos, notadamente por afetar a própria dignidade humana (LIMA; VIANA *apud* RODOTÀ, 2020, p. 30).

O projeto do Sistema Carcerário Brasileiro se perdeu; e o direito básico, o da dignidade humana, não se faz presente em suas instituições. A reintegração à sociedade recebeu várias contrariedades, fazendo com que o preso se encontrasse desamparado. O Estado tem o seu sistema penitenciário em desordem, fazendo com que o problema se arraste ao longo do tempo, visto que o número de presos só aumenta e a ressocialização não acontece (FAGUNDES; TEIXEIRA; CARNEIRO, 2017, p. 231).

A Idade Moderna, no entendimento de Estefam e Gonçalves, é que:

A Idade Moderna vivenciou uma transição fundamental em matéria de Direito Penal. Sob o império dos Estados Absolutistas, o Direito Penal persistia caracterizando-se pela difusão do terror, mas, com o passar dos tempos, tornou-se mais humano, convergindo para sua feição atual (FERNANDES e RIGHETTO *apud* ESTEFAM e GONÇALVES, 2013, p. 118).

Cordeiro (2006, p. 11) assevera que,

Nos primórdios da civilização, quando ainda não havia sociedade devidamente organizada, inexistindo a figura do Estado, os homens se achavam reunidos em tribos ou clãs, ligados pelos laços sanguíneos. Aquele que infligisse dano a alguém seria punido mediante ato da própria vítima ou de seus familiares. Era a fase da vingança privada (MIRANDA *apud* CORDEIRO, 2017, p. 12).

A ideia de Cordeiro também remete parte do que se vivencia atualmente, como a ideia de que cada crime possui uma punição que segue de acordo com o nível do ato cometido. Porém, é notável a excessiva impiedade na penalidade da época, ainda perdurando por muito tempo. Logo veio o Código Penal para trazer humanidade quanto às penalidades.

Desse jeito, é notável que, no Brasil, muitas dessas injustiças permanecem escusas na aplicação de penas. A cultura de tortura não se esvaiu, mas, sim, apenas encontrou uma maneira severa de se manifestar. Todavia, muitas das situações de indigência nas penitenciárias são exorbitantes. Algo que o ser humano tem o direito de se manifestar, pois algumas delas podem sim se enquadrar como crime de tortura, previsto na Lei n.º 9.455, de 7 de abril de 1997 (GOMES, 2013, p. 123).

Como a tese do encarceramento em massa é largamente defendida na academia, é compreensível que vozes dissonantes e desarticuladas surjam em outros segmentos da sociedade. Nesse sentido, o jornalista Felipe Moura Brasil denunciou a maquiagem feita pelo Ministério da Justiça para alavancar a posição do Brasil em número de presos, a partir do seu blog hospedado no site da revista *Veja* (BRASIL, 2015). Dessa forma, com base no relatório do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (InfoPen), divulgado pelo Ministério da Justiça em 2015, com dados de 2013 e 2014, disseminou-se a notícia de que o Brasil teria a quarta maior população carcerária do mundo, com 607 mil presos, ficando atrás apenas da China, dos Estados Unidos e da Rússia.

Aqui, desde logo, cumpre ressaltar que o Brasil possui a quinta maior população do mundo, ficando atrás apenas da China, da Índia, dos Estados Unidos e da Indonésia. Conclui-se, portanto, que não é nada absurdo figurar em quarto lugar no número absoluto de presos. O que importa, para fins de análises sobre a tese do encarceramento excessivo, é o ranking mundial do número de presos por habitantes, no qual a posição ocupada pelo Brasil era a 36ª, com 289 presos por 100 mil habitantes, de acordo com o Centro Internacional de Estudos Prisionais (BRASIL, 2015). Dessa forma, o Brasil já ocupava uma posição nada confortável, porém nada que traduzisse a ideia de que o país encarcerava demais (LIMA e VIANA *apud* BRASIL, 2020, pp. 3-4).

Na ocasião, demonstrou-se que o relatório do InfoPen, que foi divulgado em 2015, aumentou esse número de 289 para 300 presos por 100 mil, embora não tenha piorado em praticamente nada a posição do Brasil, que figuraria em 34º lugar. O problema residiu no fato de o relatório ter feito parecer que o Brasil também ocupasse a quarta posição em números relativos (proporcionais), o que não seria uma informação honesta, porquanto o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias do InfoPen (2015) se baseou apenas nos dados de sistemas prisionais dos 20 países com o maior número de presos no mundo (LIMA; VIANA, 2020, p. 4).

Segundo artigo publicado na Revista *Carta Capital* (2015, p. 1), o Brasil ocupa o quarto lugar no ranking dos países com maior número de população carcerária, sendo que, até o ano de 2014, apresentava grande crescimento no total de presos, vindo a ser cerca de 161% até junho de 2014, com base em dados desde o ano de 2000. Pode-se, ainda, afirmar que, após apresentadas essas condições, o número de empregados no sistema ocupa uma discrepância absolutamente notável, pois, em

média, para 400 presos, há somente um empregado; indo mais além, a cada quatro presídios, há dois presos por vaga.

Com esses dados, o crescimento populacional do sistema prisional vem aumentando de maneira exorbitante, dando um ritmo de que o Brasil é o segundo país que mais prendeu pessoas nos últimos 15 anos, chegando a ser uma porcentagem de 7% ao ano. Se esse crescimento for mantido, o Brasil chegará a ter cerca de 1 milhão de presos em 2022, Esse é um dado assustador na medida da proporção relativa ao déficit de vagas que as unidades prisionais possuem (KRUG e BEZERRO, 2015, p. 819).

Vista tal necessidade de se expandir o número de vagas em penitenciárias que sustente o encarceramento em massa, pode-se dizer que a grande falha ocorre todos os dias na estruturação dos presos. Falta de higiene, desumanização, falta de suprimentos e outros são apenas resultados evidentes para um ambiente não visado. Sem ter uma perspectiva maior, o detento sofre as consequências frente à sua saúde e à sua condição social.

Como parte do objetivo da ressocialização do detento, a Lei de Execução Penal determina que os detentos tenham acesso a diversos tipos de assistência, inclusive assistência médica. Todavia, a questão relacionada à assistência médica e à saúde do preso é uma das grandes problemáticas do sistema carcerário, pois se sabe que, na prática, esse benefício não é oferecido de forma ampla e correta, tendo em vista que os detentos obtêm assistência médica em nível mínimo (FERNANDES e RIGHETTO, 2013, p. 123).

Observa-se, contudo, que, tendo em vista a precariedade da situação de saúde em que se encontram os presos nos dias de hoje, as Regras Mínimas determinam que esses recebam assistência médica básica e que presos doentes sejam examinados diariamente por um médico, porém, como as autoridades prisionais brasileiras geralmente não prestam serviços de assistência médica, sua ausência acaba se tornando uma das principais fontes de reclamações entre os presidiários (FERNANDES e RIGHETTO, 2013, p. 124).

Nos presídios, há um alto índice de contaminação de doenças sexualmente transmissíveis, onde há relações sem provimento de cuidados. Igualmente, doenças, como tuberculose, H1N1 e hepatites B e C, são facilmente contraídas no ambiente prisional, ante a falta de atendimento médico, o que propicia a rápida contaminação (KRUG e BEZERRO, 2015, p. 818).

Diante da condição diária dos presos, pode-se notar a verdadeira razão pela qual a “ressocialização” não funciona. Na verdade, para trazer de volta um indivíduo para o meio social, é preciso fazer com que se sinta incluído, com respeito a tudo o que é fundamental para sua sobrevivência e dignidade. A lei não tem a força necessária para tornar isso real, visto que é uma questão de ética social entender que todos têm direito ao que é básico, independentemente de sua situação.

O propósito da ressocialização é disponibilizar ao preso ou ao internado ações que forneçam dignidade e tratamento humanizado, conservando a honra e a autoestima, de forma que isso seja uma assistência ao processo de reabilitação. Tudo isso tem o intuito de resgatar os seus valores humanos, com vistas a reintegrá-lo à sociedade, incentivando-o a não voltar a praticar crimes e fornecendo, assim, as assistências à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, por meio de acompanhamentos psicológicos, projetos de profissionalização e incentivos ao apenado para um futuro além dos muros do presídio (FAGUNDES; TEIXEIRA e CARNEIRO, 2017, p. 231).

Ademais, a necessidade de suprir as necessidades básicas inclui todo o acesso à higienização, bem como tudo o que lhes é permitido por direito. Afinal, o princípio da ressocialização é fazer com que o delituoso reconheça sua humanidade. Ao fazer isso, saberá agir em meio a uma sociedade. Entretanto, atualmente, no Brasil, o descaso é ainda maior com quem mais precisa de cuidados básicos, ou seja, as mulheres.

Nas penitenciárias femininas brasileiras, as presas não têm acesso até a produtos de higiene básicos, como absorventes, as quais são sujeitas a terem que substituí-los por papel higiênico, jornal ou até mesmo por miolo de pão. Além disso, ainda falta a assistência durante a gestação, visto que muitas relatam que, durante a gravidez, tiveram pouco ou quase nenhum tipo de acompanhamento médico (FAGUNDES; TEIXEIRA e CARNEIRO, 2017, p. 232).

O problema do sistema prisional não é algo somente dos dias atuais, já que vem sendo tratado há muito tempo. Entretanto, não vêm sendo observadas discussões sobre o tema, porque o Estado buscar manter a ordem e abafar os problemas a ele impostos. Sabemos que a prisão trabalha como órgão punitivo, mas não age de maneira somente punitiva, mas também como órgão encorajador para a melhoria não só do preso, mas também de todo o sistema (KRUG; BEZERRO, 2015, p. 821).

Desse modo, entende-se que há indiligência no país apesar de toda a evolução histórica sobre a aplicação de pena. As torturas e as guerras foram o estopim para discussão das melhorias nas penitenciárias, pois, como já foi visto, sem melhoria, não há mudanças, isto é, seria impossível a estipulação de um novo sistema de normas penais. A ação do Estado é muito significativa para manter a ordem.

Segundo Leal (2001, p. 33), a igreja, na Idade Média, começou a inovar por meio das primeiras prisões serem utilizadas como pena, castigando os monges e clérigos rebeldes e infratores com o recolhimento em penitenciárias, melhor dizendo, em celas (daí o nome “prisão celular”), que ficavam localizadas em uma ala dos mosteiros, onde, mediante o recolhimento e a oração, pretendia-se que os infratores se reconciliassem com Deus (MIRANDA *apud* LEAL, 2017, p. 12).

É uma grande qualidade da pena poder servir para a emenda do delinquente,

não só pelo temor de ser castigado novamente, mas também pela mudança em seu caráter e em seus hábitos. Conseguir-se-á esse fim analisando-se o motivo que produziu o delito e aplicando-lhe uma causa de correção. Para atingir esse objetivo, deve ser suscetível à separação dos delinquentes em diferentes seções, para que possam ser adotados meios diversos de educação à diversidade de estado moral (BITENCOURT, 2011, p. 65).

Todavia, é notável, de fato, que a população carcerária tem sua vida totalmente mudada após a passagem pela prisão. Não é uma visão positiva que recebem, uma “salvação” ou “reconciliação com o divino”, pelo contrário. Infelizmente, as pessoas que deveriam entender o que é fazer o bem passam pelos piores castigos, como se não houvesse perdão para eles, mas somente abominação pelos seus crimes.

Na realidade, a função da aplicação das penas tem fulcro na ressocialização. Entretanto, tanto a sociedade quanto as autoridades deixaram de acreditar nesse objetivo (LEAL, 2017, p. 12).

Ora, se a visão desses direitos é voltada para o bem dos presos, deveria assim seguir não com a ideia de castigar, mas, sim, de trazê-los de volta para a sociedade. Uma virtude em penalizar está em poder conciliar as boas atitudes do delinquente, não só por castigá-lo, mas também por conseguir canalizar os seus atos para o bem, assim como sua personalidade. Isso só é possível se analisar a razão pela qual o crime aconteceu e aplicar-lhe uma série de correções para alcançá-la (KRUG, 2015, p. 816).

No que concerne à saúde mental e à saúde física de um preso, não é possível conciliar a tortura com a vontade divina de correção ou reconciliação. Não há coerência nesse pensamento antiquado. O sistema prisional atual já evoluiu tal ideia, portanto, deve seguir com as devidas penalizações sem que haja tanto sofrimento ao detento. A ideia de ressocialização busca justamente extinguir a violência, tratar do jeito certo para inibir a reprodução dos crimes, pois é mais do que usual, mas, sim, é lógico que o mal não se resolve com o mal.

Fica claro, portanto, que, embora o caráter ressocializador da pena seja um dos pilares do Direito Penal, atualmente, não atua de forma ressocializadora, começando com as condições mínimas de existência dentro das prisões, onde, na maioria das vezes, não há se quer higiene; e o preso acaba vivendo à margem da sociedade. As ações que são promovidas não são feitas em todos os presídios ou, onde há, muitas vezes, o detento não quer participar (FAGUNDES; TEIXEIRA e CARNEIRO, 2017, p. 233).

Isso mostra a necessidade da existência de novas políticas públicas para que as condições mínimas de existência sejam atendidas e um investimento seja cada vez maior nos projetos ressocializadores, para que esses possam ser realmente efetivados e, portanto, a sociedade possa sentir a eficácia do Sistema Carcerário Brasileiro como um órgão ressocializador e reintegrador dos delinquentes à sociedade

(FAGUNDES; TEIXEIRA; CARNEIRO, 2017, p. 233).

Há uma razão para que a adoção de novos pensamentos jurídicos acerca das penas seja inexistente atualmente, ou seja, seria o atraso no cumprimento das penas. E a demanda é grande. Esse é o real motivo para haver penitenciárias superlotadas e ainda mais sofrimento para os detentos. A falta de conscientização dos governantes acarreta a insustentabilidade e a desorganização dentro das prisões.

Trata-se de uma série de crimes com a mínima condição de serem solucionados. Ademais, os detentos, muitas vezes, são liberados da prisão por decisão dos tribunais, ou seja, não cumprem totalmente a pena. Todavia, não há o que se falar em solução, pois, por um lado, a prisão dificulta ainda mais a ressocialização; e, por outro lado, permanecer imune às penas não resolve nada. Os criminosos continuam a atuar na sociedade das duas maneiras (LIMA, 2020, pp. 17-18).

Não há que se discutir que a vida dentro de uma prisão não seria de sobremaneira fácil, pois se trata de um ambiente onde se vive em plena desconfiança e desonestidade. Quando um indivíduo ingressa no sistema prisional, pode-se dizer que há uma desorganização de personalidade. A prisionização leva à desorganização da personalidade, à deformação do caráter, à degradação do comportamento e ao abandono dos padrões de conduta da vida extramuros. (KRUG; BEZERRO, 2015, p. 817).

Segundo Bitencourt (2011, p. 87), o isolamento solitário resultou em grande fracasso. De 80 condenados em regime de isolamento absoluto, apenas dois não atingiram a loucura, obtiveram perdão ou morreram. Em 1824, a partir de uma investigação feita por uma comissão legislativa, recomendou-se o abandono de tal sistema, sendo que, a partir daí, foi-se admitindo a política do trabalho em comum entre os condenados, mas sob silêncio absoluto e confinamento solitário durante a noite, sendo esses os elementos fundamentais que definiram o Sistema Auburniano (MIRANDA *apud* BITENCOURT, 2017, p. 15).

A grosso modo, pode-se perceber de onde vem o nome sistema celular, ao qual o arrependimento se dá mediante a meditação e a oração. Nele, não era permitido ter qualquer atividade laborativa e fazer qualquer visita, além de o silêncio ser obrigatório. Para Foucault (2006, p. 201), o isolamento absoluto, como o implantado na Filadélfia, não se preocupava com a reabilitação do criminoso ao exercício de uma lei comum, mas em humilhá-lo por dentro, caracterizando uma tortura refinada (MIRANDA *apud* FOUCAULT, 2017, p. 15).

Dessa maneira, a ideia de castigar é o que realmente está fincado no sistema de aplicação de penas, até os dias atuais. Punir é a única solução. Já não se considera a honra, dignidade do ser humano, pois toda essa delicadeza se extinguiu na sociedade moderna. Se ao menos a lei fosse realmente aplicada na prática, teria um avanço no sistema penitenciário, mas não é o que ocorre atualmente (MIRANDA,

2017, p. 15).

Conforme específico estudo:

O Brasil, como a maioria dos países latino-americanos, assiste imobilizado ao desenvolvimento de uma crise crônica em seu sistema penitenciário. Especialmente nesta última década, os indicadores disponíveis a respeito da vida nas prisões brasileiras demonstram, de maneira incontestável, um agravamento extraordinário de problemas já muito antigos, como a superlotação carcerária, a escalada de violência entre os internos, as práticas de abusos, maus-tratos e torturas sobre eles, a inexistência de garantias mínimas aos condenados e o desrespeito sistemático e institucional à legislação ordinária e aos princípios dos direitos humanos (KRUG e BEZERRO *apud* ROLIM, 2015, p. 818).

Se o crime for cometido com violência ou grave ameaça, o condenado tem direito ao regime aberto, incluindo-se, nesse rol de crimes, a lesão corporal grave e até o homicídio na modalidade tentada. É curioso, portanto, que o país que pune excessivamente possui pena, na qual decorreu de crime contra a vida, que não seja cumprida com privação de liberdade. Registre-se, ainda, que, por não haver local adequado para o cumprimento de pena no regime aberto, que, na visão dos ideólogos e prosélitos do desencarceramento, seria algo excessivo, é dado cumpri-la no conforto do lar.

Ademais, condenados à pena privativa de liberdade acima de quatro anos e, no máximo, oito anos cumprem pena no regime semiaberto, em que é possibilitado sair durante o dia e se recolher à prisão no período noturno e nos fins de semana. Nesse sentido, aqueles que apontam uma arma na cabeça da vítima para lhe subtrair um bem, os chamados de assaltantes, e os homicidas, na modalidade de homicídio simples, são beneficiados por essas regras. Salienta-se, ainda, que o mero cumprimento de 25% da pena acontece se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça (art. 112, inciso III, da Lei n.º 7.210/1984), não sendo o crime hediondo, o que pode ensejar a progressão para o regime semiaberto (LIMA e VIANA, 2020, p. 12).

Existem várias maneiras, hoje, de lidar com um criminoso, mas uma delas não é ser outro criminoso, como, por exemplo, abater a vida de um ladrão. A ideia não é o ódio, mas, pelo contrário, é preciso ter uma visão bem maior e um conceito de valor da vida na mente para poder, finalmente, lidar com tais errantes. Afinal, existe um valor para cada vida existente, porém é difícil enxergá-lo quando não se entende o que é o perdão. Mas, acima de tudo, o papel de segurança e punição vem das autoridades. Se as pessoas não conseguem perdoar, podem ao menos deixar a punição nas mãos do Estado, o qual, com toda a certeza, deve seguir o protocolo de segurança e ressocialização do detento (FAGUNDES, 2017, pp. 232-233).

O outro modo de sociabilizá-lo e o preparar para o retorno à liberdade é a assistência social, a qual terá o papel de conhecer as ações do detento tanto fora

quanto dentro do presídio, relatando os problemas e resultados e dando orientações necessárias ao detento ao que precisar e orientações a respeito de como será quando esse conseguir sua liberdade. O trabalho seria outro modo de ressocialização. A mão de obra carcerária amplia o mercado de trabalho, cria vantagens econômicas e sociais, quebra paradigmas preconceituosos e contribui para que diminua a reincidência criminal (FAGUNDES; TEIXEIRA; CARNEIRO, 2017, pp. 232).

A criação ou inovação de medidas que visem ao bom resultado para um preso, isto é, devolvê-lo para a sociedade como um cidadão honesto tende ser a solução para a crise no Sistema Carcerário Brasileiro. Portanto, para isso, é necessário um mútuo estudo sobre as aplicações de penas eficazes, independentemente se os aplicadores do Direito forem copiar as penalidades, até porque seria ideal adotar um novo estilo de normas.

Contudo, a falta de interesse na melhoria das prisões não se leva apenas ao investimento material, ou seja, esse investimento deveria ser direcionado ao aprimoramento do estudo, das habilidades manuais e intelectuais dos presos e, também, com a oportunidade de uma nova perspectiva. No mais, deveria haver um maior empenho do Estado ao subsidiar aparatos que proporcionem ao detento uma perspectiva diferente da vivida dentro dos sistemas prisionais (KRUG; BEZERRO, 2015, p. 820).

Como solução para esses conflitos de interesses, propõe-se um acordo entre as políticas criminais e as penitenciárias, ao passo que as políticas criminais apresentariam formas para o suprimento da superlotação carcerária. Dessa forma, isso incluiria a sociedade em conjunto para a apresentação de ideias as quais diminuíssem a criminalidade. Já as penitenciárias, visando à diminuição de população já existente, deve buscar a eficiência na aplicação de estudos e formas de aprimoramento do caráter dos detentos. Destarte, ambas as ações deveriam ser aplicadas de forma conjunta, para um melhor resultado (KRUG e BEZERRO, 2015, p. 821).

No entanto, há a dificuldade da ressocialização, a qual se dá por inúmeros motivos, como pela má infraestrutura que é disponibilizada pelo Estado, pelo fato de o sistema penitenciário ferir gravemente os direitos humanos dos detentos e pela dificuldade de a sociedade reintegrá-los ao convívio comum. Diariamente, presos revezam colchões e banheiros para que todos tenham acesso; e as celas, que já são cheias, têm má infraestrutura. Os detentos não têm acesso a um acompanhamento médico contínuo, nem a uma alimentação de qualidade. Como as condições são degradantes, muitos dos presos adquirem doenças durante o período prisional (FAGUNDES; TEIXEIRA e CARNEIRO *apud* SILVA, 2017, p. 231).

O processo de ressocialização visa trazer de volta a honestidade de pessoas privadas da liberdade para se adequarem novamente às condições e leis da sociedade. Apesar de a ressocialização dos presos ser, comprovadamente, uma

prática que oferece mais benefícios do que malefícios, a implementação adequada e completa ainda enfrenta resistência por parte da sociedade e do governo.

Por fim, importa afirmar que a impunidade, materializada principalmente no baixo índice de resolução de delitos que o país comporta, como também no modo de cumprimento de pena, consiste em fator de alta relevância no tocante à explicação da alta criminalidade, estranhando-se que ela seja deliberadamente omitida e negligenciada nos debates públicos. Afere-se que é possível enxergar uma agenda marcada por medidas pouco eficientes, ideologizadas, arregimentadas por discursos utópicos e que, por isso, não encontram amparo algum na realidade da segurança pública do país. Logo, existe um sistema judicial que se mostrou inadequado e ineficaz à realidade vigente (LIMA e VIANA, 2020, p. 31).

Considerações finais

Logo, entende-se que foi afirmada a importância de explorar o funcionamento do Sistema Carcerário Brasileiro, assim como foi sua eficácia para contribuir com a ressocialização do detento. O sistema prisional brasileiro só regrediu por ter obtido diversas falhas, dentre elas a falta de suprimento das necessidades básicas. A dignidade do preso foi sempre ferida, dessa forma, não houve maneira de desenvolver a ressocialização, pois tudo o que é bom para um indivíduo foi dito escasso na prisão e não houve condições de retornar à sociedade.

Não obstante, indagou-se: o Sistema Carcerário Brasileiro é útil para a ressocialização do detento? No entanto, a única afirmativa para tal pergunta é que o Sistema Carcerário Brasileiro atual não pôde contribuir corretamente para a ressocialização do preso ante a sociedade. Não houve uma solução clara para tal questão senão a falta de dignidade para com o detido e o descaso com a sociedade que sofre as consequências disso.

A visão era denotar o processo pelo qual os presos passam dentro das celas. Justificou-se a grande desorganização e o desafeito com tais indivíduos, como também embaralhou-se o que seria a verdadeira solução para o progresso na aplicação de penas. A organização dentro da formação e aplicação de penas privativas de liberdade; a desconsideração dos direitos humanos e o posicionamento do Estado frente à ressocialização eram objetos expostos sobre a problemática que obtiveram uma resposta negativa e ainda duvidosa quanto ao que se esperava.

Ademais, abordou-se a importância da tese. Primeiramente, verificou-se quanto à segurança e à dignidade do indivíduo. Ora, o Direito busca proteger o bem comum, preservando em igualdade o direito de todos. Por outro lado, defendeu-se a importância científica da temática: graças ao avanço das tecnologias e às suas influências também no campo criminal, as penas adquiriram formas para se mitigar o cometimento de crimes com o passar do tempo. Por fim, a sociedade foi um dos

fatores mais importantes da problemática a fim de que, para haver ressocialização, o ambiente do qual o detento habita deveria implementar medidas socioeducativas.

Todavia, esta pesquisa alcançou alguns resultados ao longo de sua discussão. Anteriormente, quando as penas ainda estavam sujeitas à tortura, ou seja, eram malíssimas, os imperiadores não usavam da lógica para aplicá-las. O Direito, atualmente, conseguiu desvincular a coação física como único método de correção. Abriram-se oportunidades para o entendimento científico e ordenado, logo, houve avanço na Lei Penal, outrora fosse necessária uma ação governamental para melhorar a atual situação carcerária brasileira.

Referências

ARAÚJO, Luiz Alberto David; JÚNIOR, Vidal Serrano Nunes. **Curso de Direito Constitucional**. 16. ed. São Paulo: Verbatim, 2011.

BECKER, Gary S. Crime and Punishment: an economic approach. **Journal of Political Economy**. Chicago, vol. 76, n.º 2, pp. 169-217, 1968.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão**: causas e alternativas. 5. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Capítulo I - Dos direitos e deveres individuais e coletivos, art. 5º, inciso XLIX. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 28 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Dispõe sobre as penalidades aplicadas aos crimes. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 28 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 22.213, de 14 de dezembro de 1932**. Aprova a Consolidação das Leis Penais, da autoria do Sr. Desembargador Vicente

Piragibe. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D22213.htm>. Acesso em: 28 jun. 2021.

BRASIL, Felipe Moura. Brasil é, no mínimo, 34º em número de presos por 100 mil, mas jornais caem em maquiagem do relatório do Infopen. Veja. **Blog Felipe Moura Brasil**. São Paulo, 25 jun. 2015. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/blog/felipe-moura-brasil/brasil-e-no-minimo-o-34-em-numero-de-presos-por-100-mil-mas-jornais-caem-na-maquiagem-do-relatorio-do-infopen/>>. Acesso em: 6 jun. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 9.455, de 7 de abril de 1997**. Define os crimes de tortura e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9455.htm>. Acesso em: 28 jun. 2021.

CORDEIRO, Grecianny Carvalho. **Privatização do Sistema Prisional Brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 2006.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Esquemático**: parte geral. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FAGUNDES, Camila Miotto; TEIXEIRA, Maria Rita Torres; CARNEIRO, Rômulo Almeida. A ineficácia do sistema carcerário brasileiro como órgão ressocializador. **Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça/RJDSJ**, vol. 5, n.º 1, 2017.

FERNANDES, Bruna Rafaela; RIGHETTO, Luiz Eduardo Cleto. O sistema carcerário brasileiro. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. vol. 4, n.º 3, pp. 115-135, 2013.

FILHO, Luís Francisco Carvalho. A Prisão. **Revista Folha Online**. 2002.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. **Revista Científica de Pesquisa em Segurança Pública**. Vol. 14, n.º 1. 2006.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir – História da Violência nas Prisões**. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

GOMES, Luiz Flávio. Presídios da América Latina: "jornada para o inferno". **Jus Navigandi**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22715/presidios-da-america-latina-jornada-para-o-inferno>>. Acesso em: 2 nov. 2012.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como elaborar uma resenha de um artigo acadêmico ou científico. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 3, n.º 7, pp. 95-107, 2020. DOI: 10.5281/zenodo.3969652. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/41>>. Acesso em: 3 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como escrever um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 2, n.º 5, pp. 29-55, 2019. DOI: 10.5281/zenodo.4319105. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/122>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como fazer um projeto de pesquisa de um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 2, n.º 5, pp. 1-28, 2019. DOI: 10.5281/zenodo.4319102. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/121>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Escolha do tema de trabalho de curso na graduação em Direito. **Revista Coleta Científica**. Vol. 5, n.º 9, pp. 88-118, 2021. DOI: 10.5281/zenodo.5150811. Disponível em: <<http://portalcoleta.com.br/index.php/rcc/article/view/58>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativas à Privação de Liberdade**. p. 320. São Paulo: Saraiva, 2011.

JULIÃO, Elionaldo. A ressocialização através do estudo e do trabalho no Sistema Penitenciário Brasileiro. **Em diálogo**. Disponível em: <<http://www.emdialogo.uff.br/documento/ressocializa%C3%A7%C3%A3o-atrav%C3%A9s-do-estudo-e-do-trabalho-no-sistema-penitenci%C3%A1rio-brasileiro-parte-0>>. Acesso em: 17 jun. 2012.

KLOCK, Henrique. **O sistema prisional e os direitos da personalidade do apenado com fins de res(socialização)**. Maringá: Verbo Jurídico, 2008.

KRUG, Bárbara Willeny; BEZERRA, Eduardo Buzetti Eustachio. Sistema carcerário brasileiro: breves anotações sobre fatores que sugerem a ineficiência da pena privativa de liberdade. **Colloquium Humanarum**, vol. 12, n.º Especial, pp. 815-822, 2015.

LEAL, César Barros. **Prisão, Crepúsculo de uma Era**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

MARINHO, Alexandre Araripe; FREITAS, André Guilherme Tavares. **Manual de Direito Penal**: parte geral. 3. ed. p. 44. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

MIGUEL, Lorena Marina dos Santos. A norma jurídica e a realidade do sistema carcerário brasileiro. **Revista Habitus**. Vol. 11, n.º 1, 2013.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**: parte geral (arts. 1º a 120 do CP). 24. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

RODOTÀ, Stefano. **Il diritto di avere diritti**. 10.ed. Bari: Editori Laterza, 2012.

SHIKIDA, P. F. A. *et al.* Crime econômico de tráfico de drogas: perfil, custo e retorno. **Revista Brasileira de Gestão e Desenvolvimento Regional**, vol. 15, n.º 2, Edição Especial, pp. 47-55, 2019.

VILASBOAS, Luana Cavalcante. A ressocialização no sistema carcerário brasileiro. **Revista Artigos.com**, vol. 13, 2020. Disponível em: <<https://acervomais.com.br/index.php/artigos/article/view/2860/1187>>. Acesso em: 25 maio 2021.